



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10283.006206/97-19  
**Recurso nº** 163.820 Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-00.088 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de maio de 2009  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** GRADIENTE INDUSTRIAL S. A.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

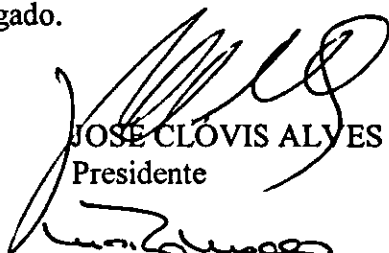
Ementa.

IRPJ. Despesas.

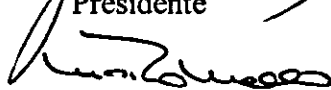
Cabe ao contribuinte demonstrar com documentação hábil a existência e regularidade das despesas que serviram para reduzir a base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES  
Presidente



MARCOS RODRIGUES DE MELLO  
Relator

Formalizado em: 19 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

10.

## Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado pelo contribuinte em relação ao acórdão DRJ que considerou parcialmente procedente o lançamento de IRPJ e CSLL. A autuação foi fundamentada na glosa de despesas operacionais não comprovadas e compensação a maior do prejuízo acumulado.

Cientificada a empresa, em sede de impugnação, alega que a fiscalização deveria ter considerado os itens que contribuíram para a composição da despesa com FGTS e não circunscrever-se única e exclusivamente na guias de recolhimento dessa contribuição; que a fiscalização limitou-se a considerar como válidas as parcelas do parcelamento da contribuição ao INSS pagas em 1992, desprezando as parcelas pagas nos exercícios seguintes; que a impugnante, ao invés de efetuar a contabilização das multas e juros dos parcelamentos do PIS e COFINS, segregando-as em contas específicas, lançou-as numa só conta denominada "CORREÇÃO MONETÁRIA DE IMPOSTOS"; que a impugnante possuía expressivo saldo de prejuízos fiscais que poderiam ser compensados e que seria improcedente o lançamento feito com base no art.35 da Lei 7713/88.

A DRJ baixou o processo em diligência para que a autoridade preparadora verificasse, à vista da planilha de fls. 89, a pertinência dos valores das despesas efetivadas a título de FGTS, decorrentes de pagamentos a empregados e multas contratuais; que à vista da planilha de fls. 137, com relação ao INSS, observar o mesmo procedimento; verificar se as parcelas relativas a multas e juros de mora dos parcelamentos efetuados a título de PIS e COFINS foram contabilizados conjuntamente na conta de correção monetária de impostos; anexar cópia do SAPLI.

Em termo de fls.309/310, a fiscalização relatou que intimou a empresa a apresentar documentos em 30/05/2005. Em 06/06/2005 foi concedida prorrogação de prazo de 45 dias. Em 08/06/2006 (um ano após a prorrogação) o contribuinte não entregou os documentos.

Em relação ao mérito relata que o ILL deve ser revisto, que em relação a compensação de prejuízo assiste razão ao contribuinte, pois deixamos de compensar com prejuízo acumulado existente, conforme SAPLI; em relação ao item 17 da impugnação (fls. 84 e 85) não assiste razão ao impugnante pois aqueles prejuízos foram considerados para efeito de compensação; restou CSLL a pagar haja visto que o saldo negativo da referida contribuição já havia sido devidamente compensado.

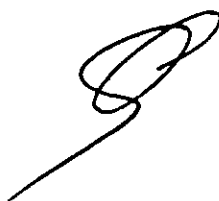
O contribuinte foi intimado do relatório fiscal e não consta nos autos que tenha contestado o relatório fiscal.

O acórdão DRJ acolheu os argumentos da impugnante em relação ao ILL e sobre a existência de prejuízos fiscais, permitindo sua compensação com a base do IRPJ, mantendo o lançamento em relação à CSLL.

A recorrente tomou ciência do acórdão em 28/09/2006 e apresentou recurso em 27/10/2006.

Em seu recurso alega que em relação à glosa de despesas relativas ao FGTS, a fiscalização deixou de considerar documentos de inegável força probatória, tendo optado por se circunscrever ao exame das guias de recolhimento da contribuição; que a fiscalização não considerou que a recorrente arcou com o pagamento de encargos devidos a título de FGTS de modo direto e através do pagamento da multa de 40% por ocasião da dispensa do trabalhador sem justa causa; em relação ao parcelamento de contribuição ao INSS, a autuação não procede pois não considerou as parcelas pagas nos exercícios seguintes; que em relação à glosa das variações monetárias passivas, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, demonstrou que teria efetuado a contabilização das multas e dos juros dos parcelamentos da contribuições do PIS e da COFINS numa só conta denominada “correção monetária de impostos”.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Trata o recurso de matéria de fato exaustivamente discutida nos autos.

Em primeiro lugar, alega o contribuinte que não caberiam as glosas em relação ao FGTS pois teria demonstrado que a fiscalização não teria levado em consideração as despesas com a contribuição referentes às multas aplicáveis nas demissões sem justa causa. A DRJ determinou diligência para que o contribuinte fosse intimado a demonstrar os valores apresentados na planilha de fls. 89. Regularmente intimado e re-intimado e após mais de um ano, a contribuinte não apresentou os documentos.

Não tendo sido comprovada a alegação da recorrente, entendo correta a glosa e voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário em relação a esse ponto do lançamento.

Da mesma forma, a DRJ determinou que se comprovasse os valores dispendidos a título de INSS em processos de parcelamento, que, conforme as planilhas de fls, 135 a 137, a recorrente afirmou que teria pago nos exercícios seguintes mas seriam de competência 1992. Intimada a empresa não entregou os documentos que comprovariam a correção das planilhas apresentadas.

Diante disso, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário também neste ponto do lançamento.

Da mesma forma, em relação às variações monetária passivas, não logrou o contribuinte demonstrar a correção de suas alegações, embora regularmente intimado, não demonstra o alegado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário também neste ponto do lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2009



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

